

PROJETO DE LEI N° , DE 2003

(Do Sr. Rogério Silva)

Altera a redação do *caput* do art. 254-A da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e o § 4° do art. 8° da Lei n° 10.303, de 31 de outubro de 2001, para assegurar melhor proteção aos acionistas minoritários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O *caput* do art. 254-A da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 254-A. A alienação, direta ou indireta, do controle de companhia aberta somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a fazer oferta pública de aquisição das ações com direito a voto de propriedade dos demais acionistas da companhia, de modo a lhes assegurar o preço no mínimo igual a 90% (noventa por cento) do valor pago por ação com direito a voto, integrante do bloco de controle.” (NR)

Art. 2° O § 4° do art. 8° da Lei n° 10.303, de 31 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8°

§ 4° *Até a assembléia-geral ordinária que se reunir para aprovar as demonstrações financeiras do exercício de 2004, inclusive, o conselheiro eleito na forma do § 4º, inciso II, ou do § 5º do art. 141, da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, será escolhido em lista contendo de 1 (um) a 3 (três) nomes indicados pelos acionistas detentores do maior percentual individual de participação no capital social, dentre os acionistas que se enquadrem nas hipóteses dos incisos I e II do § 4º daquele artigo; e, a partir da assembléia-*

geral ordinária de 2006, o referido conselheiro será eleito nos termos desta Lei, independentemente do mandato do conselheiro a ser substituído.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta para o *caput* do art. 254 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404, de 1976) procura elevar o preço mínimo a ser pago pelas ações com direito a voto que não integrem o chamado “bloco de controle”. Esse percentual, que hoje é de 80%, deve ser elevado a 90%, pelo menos, para garantir aos acionistas minoritários um benefício mais próximo daquele assegurado aos acionistas controladores que alienam o controle de companhia aberta.

Já a alteração pretendida para o § 4º do art. 8º da Lei nº 10.303, de 2001, que alterou a norma acima referida, objetiva a retirar da mão do acionista controlador o poder de elaborar a lista tríplice, de candidatos a membro do conselho de administração, que será objeto de apreciação pelos acionistas minoritários detentores de ações sem direito a voto ou com voto restrito de emissão de companhia aberta, separada ou conjuntamente com minoritários detentores de ações com direito a voto. Neste caso, propõe que o poder de indicação de nomes para a lista recaia sobre os acionistas minoritários que detenham maior participação no capital.

Como se vê, tratam-se de duas iniciativas de caráter democrático e moralizador, que procuram aperfeiçoar as regras hoje existentes protetoras dos acionistas minoritários, pelo que contamos com a boa compreensão e a manifestação favorável dos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado ROGÉRIO SILVA
PPS – MATO GROSSO